

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10235 000231/2001-11  
**Recurso nº** 228.820 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-00.538 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** M. A. SILVA E SILVA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/06/2000 a 31/08/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.


Cumpridas as disposições contidas no art. 138 do CTN e da Súmula 360, do STJ, fica caracterizada a espontaneidade do recolhimento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e José Adão Vitorino de Moraes, que negavam provimento.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

  
Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilsón Macedo Rosenburg Filho e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte (fls. 124/136) contra o Acórdão nº 202-16.962 (fls. 110/115), da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento por maioria de votos ao recurso voluntário da interessada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Ementa. NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ART 138 DO CTN*

*Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, as também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu art. 138, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.*

*LANÇAMENTO. MULTA DE MORA ISOLADA. CABIMENTO. A multa de mora não paga ou paga a menor pode ser exigida isoladamente por meio de lançamento de ofício, com fundamento no art. 43 da Lei nº 9.430/96.*

*Recurso negado.*

Defende a recorrente estar amparada pelo art. 138 do CTN, que exclui a penalidade pelas infrações, incluindo a multa de mora. Em seu favor colaciona doutrina e jurisprudência.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 202-176, de fls. 208/209, sob entendimento de terem sido preenchidas as condições de admissibilidade.

A interessada apresentou contrarrazões (fls. 213/227) para requerer que seja inadmitido o recurso especial por entender que não há divergência a ser pacificada e, caso seja superada a preliminar suscitada, que seja integralmente mantido o acórdão. Alega inexistir exclusão de multa de mora no caso de denúncia espontânea. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial interposto atende as formalidades legais, sendo que dele conheço.

O auto de infração se refere (fl. 36) a exigência de multa isolada -- falta de recolhimento da multa de mora (Cofins) sob o seguinte enquadramento legal: arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

A questão toda gira em torno da espontaneidade do pagamento efetuado a destempo pela contribuinte, que entende ser inaplicável a multa de mora. Passemos, então, à análise dos fatos:

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

*Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls 35/39, que exige o recolhimento de [...], a título de multa exigida isoladamente.*

*2. A fiscalização informa à fl. 35 que a fiscalizada recolheu valores de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração de agosto de 1999, junho, julho e agosto de 2000 após o vencimento e com multa de mora a menor, conforme documentos de f.s 19/32.*

*3. A autuação foi cientificada em 23/03/2001 conforme fl. 35. Em 24/04/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls 44/46, onde, em resumo, alega que se utilizou do instituto da espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o que torna incabível a cobrança do crédito tributário aqui em exame.*

Conforme informado pela fiscalização nos documentos que fazem parte do auto de infração (fl. 04 e segs.), a contribuinte não apresentou DCTF para os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Por outro lado, os pagamentos efetuados a destempo relativamente aos períodos de apuração de agosto/1999, junho/2000, julho/2000 e agosto/2000 e que, alegadamente, foram efetuados com multa em valor inferior ao devido, foram anteriores ao Termo de Início de Fiscalização (fl. 32 e 02, respectivamente), que se deu em 15/01/2001.

Quanto à espontaneidade dos pagamentos, assim dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*



*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

No passado, entenderam alguns doutrinadores que, na hipótese de denúncia espontânea, o contribuinte deveria efetuar o pagamento do tributo devido acrescido não só dos juros de mora, mas também da multa moratória, ao fundamento de que esta teria natureza compensatória, sendo que a denúncia espontânea afastaria tão somente a incidência da multa de ofício.

Atualmente não existem mais dúvidas. A jurisprudência de nossos tribunais, já assentou em reiteradas oportunidades que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa moratória e multa punitiva, de modo que na denúncia espontânea nenhuma delas pode ser exigida do contribuinte, mas tão-somente correção monetária e juros de mora.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 106.068-SP, (relator, o Ministro Rafael Mayer), assim decidiu:

*ISS. INFRAÇÃO. MORA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN*

*O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.*

*Recurso extraordinário não conhecido – (RTJ 115/453)*

Também, o STJ em reiterados julgados manteve este entendimento, como se verifica exemplificativamente através do teor da ementa do acórdão proferido nos autos do RE SP nº 16.672-SP, cujo relator foi o Ministro Ari Pargendler:

*TRIBUTÁRIO – ICM – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 Recurso especial conhecido e provido [Acórdão RE SP 169877/SP (98/0023956-1) - DJ 24.08.98 – PG 064]*

Recentemente, em face da jurisprudência de nossos Tribunais, foi editada a Súmula nº 360, do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, assim enunciada:

*“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”*

Vale dizer que, apenas após a informação em declaração (DCTF) não mais se aplica a espontaneidade do art. 138 do CTN. No caso dos autos a fiscalização informa que os valores que foram pagos se referem a valores não informados em DCTF.

Desta forma, tendo em vista que os débitos preenchem os requisitos da espontaneidade, quais sejam, serem anteriores ao início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e não declarados por ocasião do seu recolhimento, a multa deve ser cancelada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da contribuinte, em face do art. 138 do CTN.

  
Maria Teresa Martínez López